

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, esclarece:

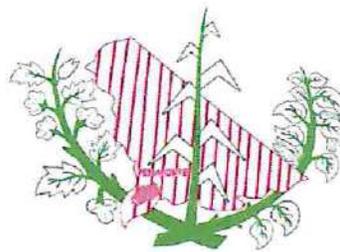
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Sendo assim, o próprio texto constitucional já prevê o direito fundamental à liberdade, ou seja, qualquer pessoa é livre para adentrar em templos religiosos, bem como existe proteção aos locais de culto.

Durante o período de pandemia da COVID-19, que o mundo vem enfrentando, muitos acabaram se isolando e o quadro de depressão se alastrou. São muitas as pessoas que se encontram deprimidas em suas casas, ainda mais com um turbilhão de notícias negativas à respeito do Coronavírus. A comunidade está com temerosa e, conseqüentemente, apresentando crises de ansiedade, necessitando de auxílio e alento através do trabalho espiritual que é realizado pelas igrejas.

O trabalho das igrejas e templos é considerado essencial, porque dispõe de um importante serviço de apoio espiritual a toda pessoa que esteja aflita, doente ou necessitando de quaisquer outros auxílios, inclusive, de forma gratuita. No momento em que alguém adentra o templo pedindo socorro, sempre encontra um pastor, padre, ou espiritualista disponível para ouvi-la e acalmá-la, ministrando uma palavra de fé.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.069.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de atividades indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal como o Decreto nº 10.282, de 25 de março de 2020 do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020 e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, assegurando o funcionamento das igrejas e templos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência internacional na saúde pública, decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2020 por diante, senão, vejamos:

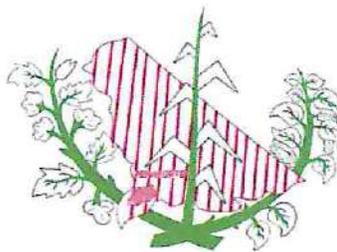
Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º. Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno federal, estadual, distrital, e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(..)

XXXIX- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e, (incluído pelo Decreto nº 10.292 de 2020)



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.363/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

Desta forma, este projeto de lei visa manter as portas das igrejas e templos religiosos abertas, de modo que todos os cidadãos possam adentrar, seguindo o que determina o Ministério da Saúde quanto às medidas de distanciamento e higienização. Na presente legislação, não se faz menção sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137, CF) nas quais o Estado pode exigir que pessoas permaneçam em determinadas localidades e que não participem de reuniões, ainda que, de natureza religiosa. O que se trata na lei são hipóteses de calamidade pública decretada, onde os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal devem ser preservados.

Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que a sociedade tem enfrentado desde 2020, apresento o presente projeto de lei visando o bem-estar da comunidade penafortense neste momento pandêmico, o qual tem acometido vidas, além de ocasionar transtornos diversos.

Conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a apreciação e aprovação deste projeto.

Cordialmente,

João Paulo Dum Nascimento
Vereador – Segundo Secretário